

PROJETO DE LEI Nº

PROTÓCOLO
Divisão das Comissões
Proj. de Lei nº 9548/2023
Proj. de Lei Comp. nº
Resolução
Decreto Legislativo
Emenda
Data 29/08/23 Horário 09:47

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO A ADOÇÃO TARDIA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta lei institui a política municipal de incentivo a adoção tardia no município de Porto Velho-RO.

Parágrafo único: Entende-se por adoção tardia àquela feita a partir de 02 (dois) anos de idade da criança, até os 18 (dezoito) anos incompletos.

Art. 2º - São princípios, objetivos e diretrizes desta política:

I – A prioridade absoluta da criança e do adolescente, nos termos do artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, com fulcro na Lei 8069, de 13 de julho de 1990.

III - Aproximação de pretendentes à adoção das crianças e adolescentes em condições de serem adotados;

IV - Publicidade de orientações aos postulantes à adoção sobre formas de prestar suporte para a criança sentir-se amada e acolhida, sobretudo nas fases iniciais;

V - Celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil atuantes no acolhimento de crianças e adolescentes aptos à adoção.

VI – Disseminar conhecimento e troca de experiências com a finalidade de desconstruir paradigmas e demonstrar que a adoção tardia pode ser bem-sucedida;

VII – Promover a inclusão de adolescentes, que estão em acolhimento e para adoção, em cursos para inserção na aprendizagem.

Parágrafo único: deverão ser observadas as demais disposições previstas no Estatuto da Criança e do adolescente (Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990).

Art. 3º - O Poder Público, incluindo a Câmara Municipal e a Administração Indireta, efetivarão campanhas para dar publicidade ao tema.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a legislação.

Art. 6º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser celebrados convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades da sociedade civil organizada e iniciativa privada.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de iniciativas que tenham como objetivo a conscientização sobre a adoção tardia.

De acordo com dados divulgados em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, mais de 4.900 crianças e adolescentes estão aptos à adoção, sendo que existem mais de 32.000 pretendentes à adoção. No entanto, 90% dos postulantes buscam crianças de até 7 anos, enquanto 67% das crianças e adolescentes disponíveis nos abrigos têm idades entre 7 e 18 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Entretanto, existem hoje no Brasil mais de 47 mil crianças em situação de acolhimento, que, a despeito da legislação, que prevê o acolhimento como uma situação provisória de caráter excepcional, grande parte vive em instituições há mais de dois anos (disponível em: <https://www.adocaotardia.com/>).

Assim, “à medida que a informação é disseminada e os mitos e medos são desconstruídos, torna-se mais saudável a relação com qualquer assunto. E na adoção tardia não tem sido diferente. Paciência, dedicação, amor, informação e a certeza de que um vínculo seguro e permanente fará toda a diferença na construção desse relacionamento. Esse é o caminho para superar os desafios e assegurar uma vida saudável e feliz, tanto para a criança adotada quanto para a família que adotou”. (disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/o-que-e-adocaotardia/>).

Considerando que ainda existe certa resistência por parte dos postulantes em adotar crianças que já não são mais bebês, é necessário sensibilizar as famílias para que se abram à possibilidade da adoção tardia, a fim de prover convivência familiar às crianças e adolescentes com menor chance de serem adotados.

Assim, submeto a presente iniciativa contando com o imprescindível apoio dos meus colegas de vereança para a sua aprovação. Sendo assim, peço a colaboração dos nobre Vereadores para apresentar o projeto visto ser fundamental relevância o tema tratado.

Pelas razões expostas, conto com a aprovação dos demais pares no sentido de vê-lo aprovado.



VEREADOR ENFERMEIRO RONEUDO